



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Capitão Augusto)

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO OU GRUPO TERRORISTA

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos;

III – às organizações criminosas legalmente definidas.

§ 2º. Considerar-se-ão organizações ou grupos terroristas aqueles que tenham por finalidade ou objeto o cometimento de delitos tipificados nesta lei.

§ 3º. A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização ou grupo terrorista, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, dos atos previstos neste artigo, com finalidade política, religiosa, ideológica ou contra a organização do Estado Democrático de Direito, por meio de intimidação ou terror social.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de colocar em perigo a incolumidade pública ou promover destruição em massa;

II – subverter a ordem constitucional, ou suprimir ou desestabilizar gravemente o funcionamento das instituições políticas, das estruturas econômicas ou sociais do Estado, ou ainda obrigar os poderes públicos a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo.

III - desestabilizar gravemente o funcionamento de organização internacional.

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento, ou estabelecimentos congêneres;

V - atentar contra a vida ou a liberdade e integridade física, sexual ou moral de pessoa.

VI – atentar contra os recursos naturais, patrimônio genético, meio ambiente e saúde pública.

VII – praticar qualquer dos delitos contra o patrimônio previstos em legislação específica.

VIII – praticar os delitos tipificados no art. 154-A, 266, §1º e §2º, ambos do Código Penal quando os fatos sejam cometidos com algumas das finalidades previstas nos dispositivos acima.

IX - causar instabilidade democrática por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou que atentem os valores e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º. As penas aumentam-se do dobro:

I – nos casos em que haja sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro ou roubo praticado com privação à liberdade de pessoa.

II – mediante o uso de artefatos explosivos, mediante incêndio ou qualquer outro meio que implique risco de lesões ou morte.

III – nos casos em que o delito é praticado contra agentes responsáveis pela Segurança Pública, Forças Armadas, Ministério Público, Poder Judiciário ou contra servidores públicos de instituições penitenciárias.

IV – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização ou grupo terrorista desta condição para a prática de infração penal.

V- se a organização ou grupo terrorista mantém conexão com outras organizações ou grupos terroristas ou organizações criminosas.

VI – nos casos em que o ataque se dirija contra edifícios, infraestrutura de transporte ou infraestrutura de comunicação .

VII - se evidenciada a transnacionalidade da organização ou grupo terrorista.

§ 3º . No caso de o delito ter sido praticado direta ou indiretamente por pessoas jurídicas a pena será de:

I – Perda de bens e valores e suspensão temporária de suas atividades de cinco a dez anos nas hipóteses previstas no § 1º

II – Interdição por período não inferior a cinco anos ou dissolução.

§ 4º . Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização ou grupo terrorista, poderá o juiz determinar o afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a investigação ou instrução processual penal.

§ 5º . A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, emprego ou função pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Art. 3º Promover, constituir, integrar, dirigir, organizar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Art. 4º Ter em depósito, fabricar, transportar ou ministrar de qualquer forma armas ou munições, substâncias ou aparatos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, desenvolver, apropriar, possuir, transportar, manipular ou facilitar que outrem utilize armas biológicas ou químicas, materiais nucleares, elementos radioativos ou materiais produtores de radiações ionizantes, adquirir, possuir ou ter em depósitos veículos ou realizar quaisquer atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou promover capacitação militar ou de combate, ou em técnicas de desenvolvimento de armas químicas ou biológicas, de preparação de substâncias ou aparatos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes ou especificamente destinados a facilitar o cometimento de tais infrações.

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

III – acessar ou efetuar as condutas descritas supra de maneira habitual a um ou vários serviços de comunicação acessíveis ao público ou conteúdos acessíveis através da internet ou serviço de comunicações eletrônicas cujos conteúdos estejam dirigidos ou resultem idôneos a incitar a incorporação a uma organização ou grupo terrorista, ou a colaborar com qualquer destes ou seus fins.

IV – se estabelecer em território estrangeiro controlado por grupo ou organização terrorista para a prática de quaisquer dos delitos previstos nesta lei.

§ 2º A pena será de reclusão, de cinco a dez anos nos casos em que:

I – adquirir, possuir, utilizar, converter, transmitir ou realizar qualquer atividade com bens ou valores de qualquer espécie, sabendo ou devendo saber que serão utilizados no todo ou em parte para o cometimento de quaisquer dos delitos previstos nesta lei.

II – resultar em prejuízo ao patrimônio de outrem, por meio de extorsão, falsidade documental ou mediante o cometimento de qualquer outro delito patrimonial.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 5º. Receber, financiar, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º. Praticar qualquer ato de colaboração com as atividades ou as finalidades de uma organização, grupo ou elemento terrorista, ou para a prática de qualquer dos delitos previstos nesta lei.

Pena- reclusão, de cinco a dez anos e inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função por idêntico período.

§ 1º. Consideram-se atos de colaboração a informação ou vigilância de pessoas, bens ou instalações, a construção, cessão ou utilização de alojamentos ou depósitos, a ocultação, acolhimento ou traslado de pessoas, a organização de práticas de entretenimento ou assistência a elas, a prestação de serviços tecnológicos, e qualquer outra forma equivalente de cooperação ou ajuda às atividades das organizações ou grupos terroristas, grupos ou pessoas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º. As penas previstas neste artigo aumentam-se da metade se:

I – os atos forem dirigidos a menores de idade, pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade ou mulheres.

II – a conduta envolver a difusão de serviços ou conteúdos acessíveis ao público através de meios de comunicação, internet, por meio de serviços de comunicação eletrônicas ou mediante o uso de tecnologias de informação.

III – as circunstâncias do caso concreto evidenciem grave alteração da paz pública ou crie sentimento de insegurança ou temor da sociedade ou parte dela.

IV – os atos praticados impliquem em desprezo, descrédito ou humilhação das vítimas dos delitos terroristas e seus familiares.

§ 3º. Se o crime for praticado na modalidade culposa:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Art. 7º. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave aumenta-se de 1/3 até 1/2, se resultar morte aumenta-se a pena da metade até o triplo.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 8º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei que possuam caráter transnacional ou nacional ou que estejam previstos nos arts. 2º, § 1º, incisos, I, II, III, VIII, X e art. 5º, são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

§ 1º Em qualquer fase da investigação e da persecução penal, serão permitidos os seguintes meios de obtenção de prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 2º. Aplica-se no que couber as disposições dos arts. 3º a 17 da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 9º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, pessoa física ou jurídica ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

§ 5º. As pessoas jurídicas autoras dos delitos previstos nesta lei e na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 serão substituídas processualmente

pelos seus administradores, por quem seus estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores, ainda que não figurem individualmente no pólo passivo da ação penal.

§ 6º. Para efeitos de interrogatório policial e judicial nos casos previstos no § 5º serão chamados a depor os administradores ou diretores da pessoa jurídica ao tempo da prática do respectivo ato.

§ 7º. Os sócios inocentes que não se habilitarem como assistentes de acusação deverão discutir os desdobramentos patrimoniais na esfera cível, tenha a decisão judicial que legitime sua pretensão caráter cautelar ou definitivo.

§ 8º. O juiz ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais individuais e coletivos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelas vítimas identificadas e pela repercussão e terror social causado.

Art. 10. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 11. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 12. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 3º. Sem prejuízo das penas previstas nos dispositivos anteriores, o juiz ao aplicar a pena deverá determinar:

I – inabilitação temporária para exercício de profissão e atividades educativas em âmbito docente, desportivo e de lazer por idêntico período ao da pena fixada.

II – nos delitos previstos nesta lei a pena poderá ser reduzida de 1/2 até 2/3 nas hipóteses em que o agente tenha abandonado suas atividades criminosas, confesse os fatos perante o Ministério Público ou Poder Judiciário e colabore ativamente com estes para impedir a produção do crime, ou colabore eficazmente com a produção de prova decisivas para identificação e captura de outros responsáveis ou para impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações, grupos, ou outros elementos terroristas aos quais haja pertencido ou com estes tenha colaborado.

Art. 13. O Ministério da Justiça elaborará anualmente Informe Sobre a Situação Terrorista e Tendências no Brasil e na América Latina disponível a todos os agentes responsáveis pela persecução penal de quaisquer das unidades da federação diretamente ou mediante convênio.

Parágrafo único. Será elaborado Programa de Atendimento às Vítimas de Terrorismo.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pela persecução penal adotarão medidas de investigação operativa e de gestão e processamento de informação antiterroristas a fim de transformá-las em inteligência, atual, estratégica, operacional e tática.

Parágrafo único. Para a consecução desta finalidade serão adotadas medidas que permitam o intercâmbio de conhecimentos e avanços científicos e tecnológicos a fim de serem incorporados aos sistemas e protocolos de trabalho dos organismos envolvidos, por meio da celebração de convênios.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Revogam-se os artigos 1 a 17 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é fruto de trabalho desenvolvido no âmbito da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Associação Paulista do Ministério Público e do Grupo de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seus Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a saber: Antonio Carlos da Ponte (Procurador de Justiça, Diretor da Escola Superior do Ministério Público, Professor Livre Docente pela PUC/SP), Celeste Leite dos Santos (Coordenadora Geral dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, Diretora da Mulher da Associação Paulista do Ministério Público, Doutora pela USP), Fabiola Moran Faloppa (Promotora de Justiça, Diretora da Associação Paulista do Ministério Público e Mestranda pela PUC/SP), Paulo Penteado (Promotor de Justiça e Secretário da Associação Paulista do Ministério Público), Pedro Eduardo de Camargo Elias (Promotor de Justiça, Diretor da Associação Paulista do Ministério Público, Mestrando pela PUC/SP), Alexandre Rocha Almeida de Moraes (Assessor da Escola Superior do Ministério Público e Professor Doutor pela PUC/SP), Maria Gabriela Ahualli (Promotora de Justiça, Doutora pela Universidade Poitiers - França), considerando os recentes fatos que demonstram que o Brasil não está isento da ação de organizações e grupos terroristas, bem como a proteção deficiente de bens jurídicos coletivos pela atual Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, cuja insuficiência já foi reconhecida por esta própria Corte Legislativa.

O terrorismo constitui uma das modalidades criminais com maiores impactos na sociedade atual, tanto para a segurança individual como para a segurança nacional e internacional.

Tal modalidade delitiva compartilha com outros tipos penais uma relação intrínseca de violência e se diferencia destes pela sua finalidade de provocar danos específicos que muitas vezes se consubstanciam em atos reativos, defensivos ou acidentais.

O terrorismo possui como nota diferencial a clandestinidade, no sentido de que procuram manter suas atividades fora do radar de vigilância de órgãos de segurança pública e de inteligência. A violência terrorista, por sua vez, não é secreta nem aspira a sê-lo como outros delitos.

As organizações e grupos terroristas se pautam pela publicidade de suas ações concretas e tem por escopo provocar uma reação psicológica em um número de pessoas muito superior ao de suas vítimas e testemunhas diretas (De La Corte, 2006).

As organizações e grupos terroristas possuem por denominador comum, na maioria esmagadora dos casos, objetivos políticos e emergem como derivação extremada de movimento sociopolíticos mais amplos e não necessariamente violentos. Nessa perspectiva, a difusão de ideologias radicais e antidemocráticas constituem importante fator de risco na proliferação de atuações de grupos violentos. Daí a preocupação dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo em estabelecer políticas e estratégias contra terroristas. Entre outras formas de violência social e política podem ser apontados marcos ideológicos de inspiração etnonacionalista, ideias e objetivos xenófobos, racistas, religiosos e que atentem contra a própria organização do Estado.

Entre as atividades constitutivas do delito de terrorismo podemos mencionar ações contra a vida, liberdade, integridade moral e liberdade e indenidade sexuais das pessoas; contra o seu patrimônio; contra os recursos naturais, meio ambiente ou saúde pública, além da ameaça de cometimento de quaisquer dos delitos anteriores.

Pode-se apontar como instrumentos utilizados para a prática delitiva os artefatos explosivos industriais ou improvisados; armas brancas, de fogo, químicas, biológicas, nucleares; substâncias perigosas; veículos – para atirá-los contra edifícios e pessoas.

Seus objetivos não são atingidos com uma única ação, razão pela qual se faz necessário a presença de pessoas ideologicamente afins e dispostas a violência.

A execução de atentados pressupõe preparação e execução, sendo essenciais a logística, a comunicação e o financiamento para o êxito de suas atividades.

Para combater o desenvolvimento de atividade terrorista continuada, não basta que o Estado se preocupe com instrumentos e mecanismos que coíbam o terrorismo individual, pois estes nada mais são do que complemento auxiliar a atividade promovida por grupos ou organizações terroristas.

As bases e estruturas de apoio de organizações terroristas apontam a existência de círculos de expansão que vão desde a organização terrorista propriamente dita, colaboradores individuais e grupos e estruturas de apoio (inclusive pessoas jurídicas), simpatizantes e comunidade de referência. Por tais razões se faz necessária a punição dos atos preparatórios destinados a sua prática, bem como a criação de tipos penais específicos destinados a pessoas físicas ou jurídicas que colaborem com as atividades de organizações criminosas.

Os movimentos terroristas se caracterizam por três formas básicas de estruturas: em rede se articula na forma de olho ou estrela, o movimento se articula em torno de um ator preeminente que condiciona e inspira a atuação das unidades restantes ou por meio da palavra de um líder carismático, de sua propaganda e suas atuações. Há ainda os movimentos acéfalo ou sem líderes em que nenhuma das unidades se dedica a orientar o comportamento das demais (redes multicanais).

Por tais razões se faz necessária a promulgação de lei com instrumentos que permitam o combate a essa forma difusa de criminalidade sem rosto.

Os Procuradores e Promotores de Justiça encaminharam, então, o presente projeto de Lei que altera significativamente o marco penal do terrorismo e revoga dispositivos incompatíveis com o combate a essa modalidade delitiva (Lei n. 13.260, de 16 de Março de 2016).

Considerando, assim, a importância da presente proposta, rogo aos nobres pares seu apoio para a aprovação do presente Projeto, fruto de tão relevante trabalho técnico.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**